

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-341-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

Como corresponde aos nossos anseios de seguir construindo uma sociedade democrática, aberta, mais justa e plural, a presente obra reúne artigos que foram previamente aprovados (com dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 9 de dezembro de 2016 nas dependências da UNICURITIBA, situada na Rua Chile na capital paranaense, durante a realização do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Fundamentais e suas Garantias, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos, atuais, polêmicos e relevantes assuntos como a questão do aborto; da escravidão nos dias atuais em nosso país; discursos de ódio; proteção dos direitos da criança e adolescente; efetivação e construção artificial da igualdade; direito à identidade constitucional; e fortalecimento do poder judiciário. Ainda assim temas clássicos como os do princípio da dignidade da pessoa humana, direito à vida, princípio da proporcionalidade, liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdades de informação e sobre as gerações de direitos humanos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema dos Direitos Fundamentais e suas respectivas Garantias.

Boa leitura a todos!

Curitiba, dezembro de 2016.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro. UNOESTE-SC/UFSC

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia. UNIVALI-SC/UPF-RS

## **A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

### **PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN NATURAL PERSONS CIVIL REGISTRY**

**José Geraldo Bertini Junior**

#### **Resumo**

Este artigo busca fazer referência aos direitos humanos, bem como um histórico sobre a criação de tais direitos. Além disso, almeja-se traçar uma relação entre alguns atos inscritos no Registro Civil das Pessoas Naturais com os direitos humanos fundamentais. No que toca aos atos elencados no presente trabalho, buscar-se-á demonstrar a valorização que a doutrina lhes dá, notadamente pelo fato de representarem desdobramentos da cidadania. Por fim, pôde-se concluir que a implementação e o fortalecimento do Registro Civil das Pessoas Naturais é um bom caminho a ser trilhado a fim de tentar avançar na proteção da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Registro civil das pessoas naturais, Dignidade da pessoa humana, Cidadania

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze the human rights, as well as the history of such rights. In addition, it will study the connection between fundamental human rights and some registered acts in the Natural Persons Civil Registry. Regarding these acts, we will demonstrate how the authors valued them, especially because they represent citizenship. Finally, it could be concluded that the implementation and strengthening of the Natural Persons Civil Registry is a way to go forward with the protection of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Natural persons civil registry, Dignity of human person, Citizenship

## INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa de 14 de julho de 1789 rompeu com o absolutismo até então reinante e tornou-se o nascedouro do Estado Democrático de Direito atual, cujo objetivo principal é garantir a todos os direitos indispensáveis ao exercício da dignidade da pessoa humana.

No entanto, é bom frisar que as sementes da Revolução Francesa e de outras revoluções liberais foram lançadas antes do século XVIII, mais precisamente pelo movimento iluminista, que propunha libertar o homem por meio da ciência, da cultura e do direito.

Assim é que os ideais revolucionários sintetizados no tripé liberdade-igualdade-fraternidade foram a gênese dos direitos fundamentais que, em sua primeira geração, representam as ditas liberdades públicas, é dizer, a liberdade. Num segundo momento histórico, notadamente após a primeira guerra mundial, surgiram os direitos sociais materializados no segundo ideal revolucionário: a igualdade. Por fim, os direitos de solidariedade e os de natureza difusa/coletiva trazem a nota do terceiro ideal libertário, qual seja, a fraternidade.

Neste campo, Manoel Gonçalves Ferreira filho (2008, p.03) ilustra:

A supremacia do Direito espelha-se no primado da Constituição. Esta, como lei das leis, documento escrito de organização e limitação do Poder, é uma criação do século das luzes. Por meio dela busca-se instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem.

Ditos direitos humanos fundamentais têm as seguintes características precípua, dentre outras: historicidade (tratam-se de garantias que se incorporam no patrimônio do titular ao longo do processo de maturação das relações sociais e, uma vez incorporados, tais direitos não podem ser tolhidos); universalidade (estendem-se a todo ser humano sem distinção); imprescritibilidade (não se perdem ou caducam em razão da inércia de seu titular); inalienabilidade (o titular de tais direitos não pode deles lançar mão, não se admitindo que deles renuncie).

Em última análise, tais direitos representam uma esfera de proteção do indivíduo, um núcleo duro dentro do qual não se admite interferência.

Pode-se afirmar, com boa dose de segurança, que a doutrina denomina de direitos fundamentais todos aqueles necessários ao exercício da dignidade da pessoa humana e que

estão elencados na Constituição Federal. Ao lado desses, estão os direitos humanos, que consistem nos direitos indispensáveis ao exercício da dignidade humana que se encontram estampados em tratados e convenções internacionais, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

A despeito de tal distinção terminológica, verifica-se que o conteúdo, seja dos direitos fundamentais, seja dos direitos humanos, é exatamente idêntico: a dignidade da pessoa humana. Significa dizer que o homem jamais poderá ser reduzido em um meio para se alcançar determinado fim, posto que o ser humano é o fim maior de todas as coisas.

Aliás, após uma leitura detida do Título II, da Constituição Cidadã do Brasil, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, facilmente se verifica que as disposições insculpidas pelo constituinte de 1988 representam um aprofundamento das recomendações contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Quer isto dizer que, mudam-se apenas os rótulos, a nomenclatura. No entanto, o foco principal, quer dos direitos humanos, quer dos direitos fundamentais, é a proteção integral e universal do ser humano em todos os seus aspectos.

Verifica-se que, após a Emenda constitucional nº 45/2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º, da Constituição Federal, fruto da chamada Reforma do Poder Judiciário, buscou-se um aperfeiçoamento da proteção dos direitos humanos como decorrência da tutela avançada dos direitos fundamentais.

Assim é que, os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos aprovados com quórum qualificado previsto no citado artigo passam a ter a estatura de emenda constitucional. Por outro giro, os tratados e convenções sobre direitos humanos incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio sem a observância de tais aspectos formais terão eficácia supralegal, consoante entendimento albergado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso extraordinário 466.343-1/SP.

No julgamento de tal recurso, o eminente ministro Gilmar Ferreira Mendes dispõe:

(...) Parece mais consistente a interpretação que atribui a característica da *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos humanos (...). Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam um lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto de *proteção dos direitos da pessoa humana* (STF, Recurso extraordinário 466.343-1/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, grifo nosso).

Nesta baila, os autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 46) concluem com maestria:

Em síntese apertada, porém completa: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos estarão sempre, posicionados em degrau superior à legislação infraconstitucional. Quando se tratar de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos, aprovado com as formalidades do parágrafo 3º do art. 5º da Carta Maior (ou seja, congregar aspecto material, versando sobre direitos humanos, e aspecto formal, aprovado de acordo com o procedimento constitucional), terá status de emenda constitucional. Se, a outro giro, o tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos não atender a aspectos formais (isto é, quando trazer consigo um aspecto material, versar sobre direitos humanos), terá eficácia supralegal, pairando acima da legislação infraconstitucional, mas em nível inferior à norma constitucional, de modo a resguardar a soberania nacional.

No entanto, é de bom alvitre remarcar que, antes mesmo da sobredita Reforma do Poder Judiciário advinda pela emenda 45/2004, o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal já previa a destacada importância dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais.

Não por acaso, os ilustrados autores Rosenvald e Farias mencionam o posicionamento de Valério de Oliveira Mazzuoli (2015, p.90) neste sentido:

(...) na medida em que a Constituição deixa de prever determinados direitos e garantias, e encontrando-se tal previsão nos tratados internacionais de proteção de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil é parte, tem-se que tais instrumentos sobrepõem-se a toda legislação infraconstitucional interna por ter a Carta Magna equiparado, no mesmo grau de hierarquia normativa, os direitos e garantias nela constantes àqueles advindos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Conclui-se, portanto, que os direitos humanos e/ou direitos fundamentais têm como núcleo inquebrantável a proteção da dignidade da pessoa humana.

## **1. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O SEU PAPEL NA SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

O Registro Civil das Pessoas Naturais é um serviço público regulado, basicamente, pelas leis nº 6015/73, 8935/94 e pelas Normas de Serviço editadas pelas Corregedorias Gerais de Justiça estaduais, tendo a atribuição de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos ocorridos ao longo da vida, bem como das questões de estado da pessoa natural.

De início, facilmente se percebe que os interesses tutelados pelo serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais têm o ser humano em seu ponto nuclear.

Cabe ressaltar que, os Registros Públicos em geral, como o próprio nome já diz, trata-se de serviço público, porquanto alcança um número indeterminado de pessoas que a todos interessam; interessando também ao próprio Estado, o que traduz um relevante interesse público. Todavia, tal serviço é prestado por particulares, ditos delegatários, aos quais o Poder Público delega tal prestação sob um regime que lhes é peculiar.

Nesta toada, o jurista Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p.09), ensina:

A entrega, pelo Estado, de tais incumbências a atores privados impõe ao Poder Público o dever de concomitante intervenção e de que venha a ocupar uma posição institucional de garante da persecução do interesse público. Cabe, pois, ao Estado, nessas atividades em que exonerado da execução direta e exclusiva, o dever geral de *assegurar* ou *garantir* que os atores privados cumpram as incumbências que lhes são cometidas para se alcançar os resultados pretendidos: satisfação de interesse público e das necessidades da coletividade.

Aliás, é amplamente majoritário na doutrina pátria o enquadramento dos Oficiais Delegados de Notas e Registros como particulares em colaboração com o Poder Público.

Nesta quadra, o ilustrado autor supra aponta que:

A doutrina de direito administrativo – com destaque para Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles, Celso Altônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro e Diogenes Gasparini – sempre os reconheceu, no entanto, como particulares em colaboração com o Poder Público (RIBEIRO, 2009, p.31).

Não custa repisar a importância do registro civil das pessoas naturais.

Os serviços prestados em tal serventia são ininterruptos, haja vista a natureza e importância dos atos que pratica, os quais não podem simplesmente ser deixados para o dia seguinte. Tanto é verdade que, uma vez iniciada a prática de algum assento, é imperioso que

ele seja concluído no mesmo dia, ainda que extrapole o horário normal de atendimento ao público.

Neste sentido, calha trazer a baila os ensinamentos de Walter Ceneviva (2010, p. 60):

O registro civil das pessoas naturais trabalha todos os dias do ano, embora em horário restrito aos sábados, domingos e feriados. O horário limitado, contudo, não constitui obstáculo à prática de assentos essenciais, como, por exemplo, o de óbito.

Desse modo, pode-se dizer que no Registro Civil das Pessoas Naturais registram-se com fé pública os principais fatos e atos jurídicos da pessoa natural, como o nascimento, o casamento, o óbito e as demais alterações de estado, *verbi gratia*, averbações de divórcio e separação, registro de interdição, opções de nacionalidade, inscrição de assentos de brasileiros lavrados no estrangeiro, dentro outros. Enfim, facilmente se constata que o serviço em apreço tem como matéria-prima o elemento humano e a proteção à sua dignidade é recorrente nos atos em que pratica.

## 1.1.REGISTRO DE NASCIMENTO

O assento de nascimento é o primeiro ato de cidadania da pessoa natural. Com ele, o ser humano tem a possibilidade de exercer os direitos mais básicos indispensáveis à sua dignidade. À guisa de exemplo, é a partir do assento de nascimento que os pais da criança lhe atribuem um nome e fazem constar em tal registro os elementos inerentes ao ser nascente, como sexo, filiação, número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e demais elementos identificadores capazes de distinguir o indivíduo de qualquer outro no seio social.

Nesse sentido, prelecionam Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.112):

É óbvio que ninguém precisa de uma certidão lavrada em cartório para ter a certeza de que está diante de uma pessoa humana, portanto, diante de um titular de direitos e deveres. No entanto, sem a certidão de nascimento, não é possível individualizar aquela pessoa; sem a certidão, não se sabe seu nome, sua idade, sua nacionalidade, sua filiação, enfim, não se sabe quem é.

Por isso, pode-se dizer que o registro civil de nascimento da pessoa natural é um ato simples, sem maiores formalidades, desburocratizado e gratuito, porém sua importância é inegável, pois por meio dele emanam todos os demais direitos inerentes ao exercício da

cidadania. Destarte, é clarividente que o assento de nascimento é o suporte para todos os demais atos da vida civil de qualquer pessoa humana.

O assento de nascimento tem como características, dentre outras, a gratuidade (não incide a cobrança de emolumentos por decorrência de sua lavratura); perpetuidade (os assentos de nascimentos são registrados e conservados pelas serventias para todo o sempre); obrigatoriedade (todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser dado a registro).

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p.21) ainda elucidam:

(...) a importância do registro e da posse de documentos que garantam o exercício da cidadania foi um dos temas mais enfatizados nas consultas realizadas durante o trabalho do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas voltado para a elaboração de diretrizes para a aplicação de direitos humanos à realidade de pobreza.

Ainda sob a ótica da cidadania, o registro civil de nascimento traz os três elementos que identificam a pessoa natural, quais sejam: seu nome, seu domicílio e seu estado, este composto pelo político (concernente à naturalidade e à nacionalidade), individual (idade, sexo e capacidade) e, por fim, familiar (filiação, parentesco). Desse modo, resta claro que o registro civil de nascimento carrega os principais elementos identificadores e a carga genealógica da pessoa natural, o que lhe franqueia conhecer seus ancestrais e sua origem familiar. Trata-se de direito fundamental da pessoa humana, portanto.

Aliás, facilmente se verifica a importância do nome a ser atribuído à pessoa natural, posto que se trata de um dos elementos que a identifica, distinguindo-a dos demais, dentro do seio social e familiar em que vive. Nesse quadrante, oportuna é a lição de Luiz Guilherme Loureiro (2014, p.59):

O nome, invocador de toda uma história, de um passado e de uma tradição familiar, continua a ser um importante elemento de identificação e, mais do que isso, um direito da personalidade. Pode-se afirmar que, nos dias atuais, os dois sistemas coexistem: “o nome, para uso dos homens; o número para uso das máquinas”.

A propósito, não custa frisar que, no cotidiano da atividade registral, facilmente se descortina o orgulho de pais de recém-nascidos que, ao registrarem seus infantes, sentem a felicidade em sua plenitude com a atribuição de seu nome familiar àquele petiz. Comumente, isso é a representação máxima de uma realização pessoal familiar.

No que tange à atribuição do nome ao recém-nascido pelo declarante, o registrador civil das pessoas naturais exerce papel deveras preponderante.

Dessa feita, não pode o declarante atribuir ao petiz um nome que seja capaz de lhe expor a situação vexatória, tal como prevê o art. 55, parágrafo único, da lei 6015/73:

Art.55, parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Portanto, facilmente se constata que, atribuir nome a outrem é coisa séria. Logo, deve o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais impedir qualquer tentativa do declarante no sentido de se tentar registrar algum nome jocoso ou capaz de expor seu portador a situações vexatórias.

Sem sombra de dúvidas, esse poder atribuído ao Oficial para impedir tal intento lamentável representa uma salvaguarda aos direitos da personalidade daquele que está prestes a ter nascimento registrado.

A atribuição de nome à pessoa natural é um direito fundamental tão caro, a ponto de se facultar aos pais do natimorto a possibilidade de se atribuir nome, inclusive, àquele filho que veio a óbito antes mesmo de respirar pela primeira vez.

Aliás, andou muito bem as Normas de Serviço editadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no capítulo XVII, item 32, ao disciplinar a atuação dos serviços de registro civil das pessoas naturais, autorizando assim a inclusão de nome ao natimorto, ao alvedrio dos seus genitores: “Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro C-auxiliar (...)”.

Ainda, Luiz Guilherme Loureiro (2014, p.64) elucida:

O evento do nascimento com morte não apaga, na mente dos pais e parentes, essa memória e não transforma o ser humano esperado em simples coisa ou ser destituído de humanidade. Dessa forma, a ação do casal de decidir dar nome ao natimorto é fruto de verdadeira liberdade de pensar e tem elevado valor moral, o que Kant denomina de imperativo categórico, que é a lei prática, baseada na razão, que determina a ação independentemente de qualquer outro motivo, apetite ou paixão.

A importância da atribuição do nome civil à pessoa natural é cristalina. Porém, outros elementos identificadores lançados nos assentos registrais também são deveras importantes. Um deles é a nacionalidade.

É sabido que, por força do disposto no art. 12, inciso I, alínea a, da Lei das Leis, adota-se o critério do *ius soli*, segundo o qual, basicamente, é brasileiro todo aquele que nasce na República Federativa do Brasil: “São brasileiros: I- natos a)- os nascidos na República Federativa do Brasil(...)”. Portanto, pode-se dizer que o nascimento com vida dentro do território nacional confere ao nascido um vínculo jurídico-político do cidadão brasileiro para com a nossa pátria.

Neste sentido, o escólio do constitucionalista José Afonso da Silva (2004, p. 320, grifo do autor) é de clareza evidente:

Ora, a nacionalidade é um direito fundamental do homem, sendo inadmissível uma situação independente da vontade do indivíduo, que o prive desse direito. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* bem o reconhece, quando estatui que *toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade* (art.15).

Outro elemento identificador assentado no registro de nascimento é a menção ao sexo do registrado. Tal distinção tem sua importância realçada nos dias atuais principalmente em face da possibilidade da realização de cirurgias de mudança de sexo, as famigeradas cirurgias de transgenitalização.

De início e em palavras simples, pode-se dizer que transexual é aquele que sofre uma dualidade físico-psíquica, contando com um sexo anatômico que não se coaduna com a sua sexualidade psíquica.

Nesta senda, a medicina ensina que tal situação traz sofrimentos penosos ao seu portador que, em razão dela, chegam ao extremo de desenvolver profundo quadro depressivo e até de automutilação.

Por conta disso, o Conselho Federal de Medicina editou resolução 1955/10 que permite a realização da cirurgia de mudança de sexo, independentemente de autorização judicial, desde que fique comprovado mediante a observância de rígidos critérios avaliados por equipe multidisciplinar em cada caso concreto, que se trata realmente de caso de transexualidade.

Ocorre que, uma vez realizado sobredito procedimento cirúrgico, é imperioso que a realidade registral do transexual constante em seu assento de nascimento seja adequada à

realidade dos fatos. Logo, a alteração dos assentos registrais do paciente, de modo a repelir eventuais situações vexatórias quanto ao seu nome e também redesignar seu sexo pós-cirurgia mostram-se como medidas cruciais para a salvaguarda da dignidade da pessoa que se encontra nessa situação.

Novamente invocando o escólio de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2015, p.185):

Em outras palavras, o transexual tem direito (constitucionalmente garantido) à integridade física e psíquica e, por conta disso, poderá submeter-se à cirurgia de readequação sexual, independentemente de autorização sexual. Pensar de forma diversa seria negar-lhe o direito à própria felicidade, condenando a conviver com uma desconformidade físico-psíquica, que, sem dúvida, afeta o seu direito a uma vida digna.

Na mesma levada, tal entendimento navega em águas pacíficas em nossos Tribunais Superiores. Vejamos:

Vetar a alteração de prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. (...). Poderá o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. (STJ, 3ª T., Resp. 1008398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 15.10.2009).

Mais uma vez, descortina-se o papel preponderante do registro civil das pessoas naturais na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

## 1.2.RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

Outra situação muito recorrente no Registro Civil das Pessoas Naturais que representa um avanço à proteção da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento da paternidade feito direta e administrativamente pela serventia extrajudicial, sem a necessidade de se passar pela demora de um processo jurisdicional, máxime naquelas hipóteses em que o genitor reconhece a paternidade do filho menor, com a anuência da mãe.

Sabe-se que o reconhecimento de paternidade de filho tem previsão expressa no artigo 1607, do Código Civil, bem como na Lei 8560/92. Sem prejuízo disso, o Provimento 16/2012,

do Conselho Nacional de Justiça, esmiuçou tal procedimento de reconhecimento de paternidade, a fim de facilitar a atribuição do vínculo de paternidade àqueles que foram registrados apenas em nome da genitora.

Ora, é muito recorrente a implementação de campanhas e mutirões encetados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, máxime naqueles rincões mais afastados do país, sempre envidando esforços a fim de se informar e orientar todos aqueles que foram registrados apenas em nome da mãe, para que participem de tais campanhas, a fim de tentar realizar incluir a paternidade de forma espontânea no registro de nascimento. Afinal, todos têm o direito fundamental de saber quem é o seu próprio genitor.

Indubitavelmente, isso representa mais uma mostra da atribuição de direitos fundamentais à pessoa humana, pela via desburocratizada do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem perder de vista a segurança jurídica, eficácia, autenticidade e publicidade dos atos praticados.

### 1.3. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM BENEFÍCIO DA GRATUIDADE

O constituinte de 1988, sensível de que o registro civil de nascimento e de óbito são de interesse de todos, indistintamente, previu como cláusula pétrea inserta no art. 5º, LXXVI, do texto Supremo, que o assento de nascimento e de óbito são gratuitos e, ainda, que realizados serodiamente, isto é, fora dos prazos legais, sobre eles não incidirão eventuais multas, tais quais incidiam no regime anterior.

Essa facilidade de acesso ao registro civil encontra seu fundamento no exercício da cidadania, pois se tratam de atos indispensáveis ao exercício dos mais mezinhos direitos de qualquer pessoa. Além do que, representa importante ferramenta destinada a reduzir o malfadado sub-registro no Brasil.

Nada obstante a isso, infelizmente há aqueles que insistem em acreditar que o Registro Civil das Pessoas Naturais é mero depósito de livros e papéis empoeirados, sem qualquer utilidade. Mal sabem que, todas as pessoas humanas, sem distinção, passam por ali, ao menos duas vezes na vida: quando nascem e quando morrem.

### 1.4. REGISTRO DE INTERDIÇÃO

No que concerne às alterações do estado da pessoa natural, é sabido que a capacidade é a regra, ao passo que a incapacidade é a exceção.

Ocorre que, algumas vezes, o ser humano padecente de alguma incapacidade física ou mental torna-se incapaz de praticar, de per si, os atos da vida civil, sendo-lhe necessária a nomeação de um curador para representá-lo e gerir seus interesses. Para tanto, deve haver uma sentença judicial que lhe reconheça e declare sua incapacidade; isso tudo é feito em um processo judicial de interdição.

No entanto, a despeito da força imperativa da sentença judicial que reconhece e declara a incapacidade do interditado e seus limites (incapacidade absoluta ou relativa), é imprescindível que tal sentença de interdição ganhe uma publicidade qualificada.

Assim é que, tal sentença de interdição deverá ser registrada no livro E do Registro Civil do 1º Subdistrito da comarca no qual reside o interditado, no adrede de se atribuir eficácia *erga omnes* àquela interdição, a fim de se proteger os interesses do interditado (que terá nomeado um curador) e de terceiros (que venham com ele manter algum tipo de relação, jurídica ou não).

## 1.5. REGISTRO DE CASAMENTO

É no Registro Civil das Pessoas Naturais que se lavram um dos mais importantes e solenes atos da vida civil da pessoa humana: o casamento.

O casamento é um ato de tradição milenar que representa uma das formas de constituição de família, pelo qual duas pessoas livremente se unem perante o Estado, a fim de constituírem família e formarem uma comunhão plena de vida.

Logo, denota-se que o casamento tem um caráter instrumental, porquanto representa, ao mesmo tempo, forma de constituição de família, bem como um meio jurídico-legal para que duas pessoas se unam com propósitos comuns, a fim de alcançarem a realização plena e felicidade pessoal.

Trata-se, pois, de verdadeiro direito humano fundamental.

Ocorre que, o casamento representa uma alteração do estado da pessoa natural, ou seja, aquele que se une em matrimônio deixa de ter o status de solteiro (ou viúvo, ou divorciado), e passa a ter o estado civil de casado. E essa importante alteração do estado da pessoa natural deve ganhar contornos de publicidade irrestrita e chegar ao alcance de toda a sociedade. Por isso, é imperioso que o assento de casamento seja registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos nubentes.

Não obstante, eventuais alterações do estado civil dos nubentes, como a separação, reconciliação, interdição, divórcio, mudança de regime de bens, óbito, entre outras, inexoravelmente devem constar à margem do indigitado assento de casamento, a fim de que terceiros que venham a manter qualquer tipo de relação, jurídica ou não, com os cônjuges, possam ter conhecimento de tais alterações do seu estado civil.

## **2. DADOS ESTATÍSTICOS DO REGISTRO CIVIL NO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Pelas linhas acima, pode-se verificar o papel preponderante do Registro Civil das Pessoas Naturais no resguardo dos direitos humanos fundamentais da pessoa humana, nos mais diversos atos registrais em que pratica.

O que pouca gente sabe é que o Registro Civil das Pessoas Naturais tem um papel difuso na implementação de políticas públicas do Estado, pois os dados recolhidos por tais serventias na consecução de seus atos são repassados ao Poder Público que, por meio deles, enceta esforços na consecução de programas destinados à realização de interesses públicos nas mais diversas áreas.

À guisa de exemplo, pode-se falar dos dados constantes dos assentos de óbitos. Por meio de tais dados estatísticos depositados no Registro Civil, o Poder Público tem a possibilidade de realizar estudos, pesquisas e investimentos na área de saúde pública. E o que é mais importante, todas essas informações são prestadas pelo serviço Registral sem qualquer custo ao Poder Público, que tem acesso a esses dados de forma precisa, ante a capilaridade dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais espalhados pela grande maioria dos municípios do País.

Dessa feita, depreende-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais também contribui para a implementação dos direitos de terceira geração, também conhecidos como direitos difusos e coletivos.

## **CONCLUSÃO**

Pese embora ter elencado apenas alguns poucos atos registrais que ingressam no Registro Civil, facilmente se verifica que o elemento humano é o eixo de todo o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, pois o resguardo da dignidade da pessoa humana e da cidadania são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III, CF).

É cediço, porém, que há muito a se caminhar na busca da otimização da eficácia dos direitos humanos fundamentais, principalmente tendo-se em mira aumentar a efetivação de tais direitos na prática. É dizer, de nada adianta fomentarmos uma teoria primorosa sobre direitos dessa natureza, enquanto presenciemos violações de toda a sorte no nosso cotidiano.

Porém, é bom remarcar que o Registro Civil de Pessoas Naturais busca uma incansável modernização sempre de olhos postos na efetivação da cidadania.

O ponto otimista é que o Registro Civil das Pessoas Naturais e suas respectivas entidades representativas de classe têm a todo tempo buscado a melhoria dos serviços prestados, a inclusão de novas atribuições e a modicidade das custas e emolumentos cobrados, sempre no afã de se garantir os direitos fundamentais mais elementares à maciça população brasileira. Claro que tal esforço é envidado sem perder de vista a segurança jurídica, a autenticidade, a eficácia e a publicidade dos atos praticados, que são, em última análise, os objetivos precípuos das Instituições Registrais e Notariais como um todo.

Em face disso, pode-se dizer que o fortalecimento do Registro Civil das Pessoas Naturais representa um avanço na proteção dos direitos humanos fundamentais, na medida em que tais serviços prestados são de interesse de todos, sem distinção e tem como foco principal a salvaguarda do homem e sua dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em 28 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em 28 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm)>. Acesso em 28 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm)>. Acesso em 28 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. (3. Câmara). Recurso especial 100.839-8 SP. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:<  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 466.343- 1 SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrida: Vera Lúcia B. de Albuquerque e outro. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em:<[www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf](http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

CAMARGO NETO, Mario de; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. CASSETARI, Christiano (Org.). **Coleção cartórios**: registro civil das pessoas naturais. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter.**Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1955/10**. Disponível em:<  
[http://www.abgl.org.br/docs/resolucao\\_CFM\\_1955.pdf](http://www.abgl.org.br/docs/resolucao_CFM_1955.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 16/2012**. Disponível em:<  
[http://www.cnj.jus.br/images/Provimento\\_N16.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2016.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008).

FRANÇA. Declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789). Disponível em:<  
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

cria% C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na% C3%A7%C3%B5es-at% C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 28 ago. 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2014.

NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – TJSP. Disponível em:<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/NormasJudiciais.aspx>>. Acesso em 28 ago. 2016.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil** - parte geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.